



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 12/09/2017

32 TC-001166/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edilson de Arruda (Gestor Técnico) e Marcos Paulo Dionisio (Diretor de Obras Publicas).

Objeto: Construção de Escola Estadual no Jardim Santa Esmeralda.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório assinado em 05-03-14.
Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-05-14. Execução Contratual.

Advogado(s): Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-028187/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre contrato firmado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** com a empresa **A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a construção da escola estadual no Jardim Santa Esmeralda, no valor de R\$ 3.425.684,04.

1.2 A **Concorrência nº 047/10** e o **Contrato s/nº**, celebrado em 30/06/11, **foram julgados regulares**, conforme r. Decisão exarada pela Segunda Câmara, na Sessão de 29/11/11 (v. Acórdão publicado no DOE de 07/12/11).

1.3 Posteriormente, foram julgados regulares os Termos de Prorrogação e Aditivo firmados, conforme r. Decisão exarada pela Segunda Câmara, na Sessão de 13/12/16 (v. Acórdão publicado no DOE de 10/03/17).

1.4 Em exame nesta oportunidade, o acompanhamento da execução do ajuste e o Termo de Recebimento Definitivo, de 10/05/14.

1.5 A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Sorocaba – UR-09** que concluiu pela **Regularidade** da matéria, verificando que a escola estava em funcionamento e cumpria sua finalidade, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme relatório 1056/1058.

1.6 O **Ministério Público de Contas** posicionou-se pela regularidade da execução contratual e pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, fls. 1061.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1 Em exame, **Termo de Recebimento Definitivo**, referente ao **Contrato s/nº**, e a **execução do ajuste** firmado entre **Prefeitura de Sorocaba** e a empresa **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.**

2.2 Conforme exposto no Relatório supra, a **Concorrência Pública nº 047/2010**, o decorrente **Contrato** e os **Termos de Prorrogação e Aditivo** foram **julgados definitivamente Regulares** por esta E. Corte.

2.3 A instrução dos autos converge no sentido de que foram adotadas as formalidades pertinentes ao recebimento do objeto e à execução contratual.

2.4 A execução contratual se mostrou regular, tendo em conta que o Órgão de Fiscalização desta Corte, em inspeção *in loco*, constatou a entrega dos serviços em conformidade com a contratação, de acordo com fotos, medição, nota fiscal, pagamento e atestado de conclusão e recebimento do objeto, fls. 885/897.

2.5 Diante do exposto, compartilhando a manifestação favorável do Órgão de Fiscalização e do MPC, **VOTO pela Regularidade da Execução Contratual, conhecendo o Termo de Recebimento Definitivo.**

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO